TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

Parecer	:	PAR - C.ESP - PAR-CORPO ESPECIAL-14006/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/1742/2009
PROTOCOLO	:	929187
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	:	EDIL AFONSO ALBUQUERQUE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2008
RELATOR	:	PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE–MS, inerente ao exercício financeiro de **2008**, de responsabilidade do gestor Senhor EDIL AFONSO ALBUQUERQUE.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 5ª ICE, após verificar os autos, exarou as Análises Processuais n.^{os} "ANP – 5IGCE – 00764/2009", e "ANP – 5IGCE – 014428/2010", fls. 017/019-TC, e fls. 150/163-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto à Câmara Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através dos Ofícios n.º 021/2009, de 26/05/2009, e s/nº, de 06/09/2011, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 5ª ICE, como se vê às fls. 026/149-TC e 174/175-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

6 – Após o retorno do processo à 5ª Inspetoria, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude das diligências realizadas, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 5IGCE – 14158/2011", às fls. 176/181-TC, como segue:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> *Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual, encontra-se apta a aprovação."*

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

7.2.1 - Cumprimento do inciso IV do art. 29-A, da Constituição Federal por respeitar o limite percentual de 5% (cinco por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, equivalente a R$ 31.069.139,14, conforme se constata no cálculo apurado pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo às fls. 179/180-TC, com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, no valor de R$ 31.069.094,14;

7.2.2 – Cumprimento do § 1º do Artigo 29.A da Constituição Federal por respeitar o limite de 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores (59,77% - 5ª ICE, fl. 158-TC);

7.2.3 - Cumprimento do Artigo. 169 da Constituição Federal e Artigos 18, 19 e 20 LCF 101/2000 por respeitar o limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida com gastos com pessoal (1,52% - 5ª ICE, fl. 157-TC).

7.2.4 – Cumprimento do Inciso VII do Artigo 29 da Constituição Federal por respeitar o limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município com a remuneração dos Vereadores (0,19% - 5ª ICE, fl. 155/156-TC) e;

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, por entender que a mesma poderá ser julgada como contas regulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, esta AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual – LCE nº 48/1990, julgue:

8.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração do Senhor EDIL AFONSO ALBUQUERQUE, nos termos do inciso I dos arts. 76 e 75, *caput*, ambos da LCE nº 048/1990 e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 08 de Dezembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS